

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2004/A

Monumento natural regional da caldeira da ilha Graciosa

Considerando que a classificação das áreas protegidas se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro;

Considerando que, devido à sua natureza vulcânica e à presença de escoadas lávicas do tipo basáltico, as ilhas do arquipélago dos Açores apresentam um diversificado património espeleológico com valor insubstituível e inestimável, encontrando-se por vezes sujeito a ameaças e a uso impróprio;

Considerando que são conhecidas cerca de 212 cavidades naturais, tubos de lava e algares vulcânicos, algumas delas correspondendo a muitas dezenas de quilómetros de caminhos subterrâneos, onde se escondem segredos e formas de vida;

Considerando que a caldeira da ilha Graciosa consiste numa estrutura geológica de elevado interesse, encontrando-se no seu interior a furna do Enxofre, uma cavidade vulcânica que se situa entre aquelas onde as necessidades de protecção, preservação e de partilha dos valores biológicos, estéticos, científicos e culturais mais se fazem sentir;

Considerando, por outro lado, que a caldeira da Graciosa é uma reserva florestal natural parcial, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, de acordo com o regime jurídico estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, parcialmente revogado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro;

Considerando que a área correspondente à reserva florestal natural parcial da caldeira da Graciosa é, na sua totalidade, composta por terrenos baldios afectos ao regime florestal, sob administração da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, por intermédio da Direcção Regional de Recursos Florestais, em conformidade com o regime jurídico previsto pelo Decreto Regional n.º 18/80/A, de 21 de Agosto, alterado pelo Decreto Regional n.º 20/81/A, de 31 de Outubro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/97/A, de 4 de Novembro;

Considerando ainda a disposição constante do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, que prevê a necessidade de adaptação das reservas florestais naturais e de recreio ao regime jurídico previsto neste mesmo diploma através de decreto legislativo regional;

Considerando que a área da caldeira da ilha Graciosa, já caracterizada como reserva florestal natural parcial, não sendo coincidente com aquela que agora se pretende classificar como monumento natural regional, salvaguarda, de forma integrada e coerente, todos os valores naturais nela contidos;

Considerando que se justifica, por isso, a adaptação e recondução desta área ao uniforme regime jurídico da Rede Nacional de Áreas Protegidas, tal como este se estrutura no referido Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, máxime os artigos 6.º e 12.º deste último;

Considerando, finalmente, o esforço que vem a ser desenvolvido ao nível da Região Autónoma dos Açores para se criar uma rede coerente e racional de áreas protegidas que se pretende ver integradas na Rede Nacional;

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Reclassificação

A reserva florestal natural parcial da caldeira da Graciosa, na ilha Graciosa, criada e delimitada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, é reclassificada como monumento natural regional da caldeira da ilha Graciosa, adiante abreviadamente denominado por monumento natural regional.

Artigo 2.º

Objectivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos a prosseguir com a classificação como monumento natural regional:

- a) O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental, da área protegida;
- b) A valorização e preservação da área protegida, com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua exploração de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente;
- c) O condicionamento das actividades realizadas na área protegida e respectiva envolvente.

Artigo 3.º

Limites do monumento natural regional

1 — Os limites do monumento natural regional são os fixados no texto e na carta que constituem, respectivamente, os anexos I e II do presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 — As dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II do presente diploma poderão ser resolvidas através da consulta do original, à escala de 1:25 000, arquivado para o efeito na direcção regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 4.º

Plano de ordenamento e gestão

No prazo de um ano será aprovado por decreto regulamentar regional, sob proposta do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, um plano de ordenamento e gestão para a área protegida que terá em conta os actos e actividades que sejam necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida, sem prejuízo da exploração das pastagens baldias e da elaboração de um regime de exploração turística das cavidades vulcânicas e dos trilhos pedestres existentes.

Artigo 5.º**Gestão da área**

1 — A gestão do monumento natural regional compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente, sem prejuízo dos pareceres, autorizações e licenças de outras entidades que forem legalmente devidos, ficando, ainda, salvaguardada a possibilidade de celebração de protocolos de co-gestão desta área protegida.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a gestão das pastagens baldias, do parque florestal de recreio e do viveiro florestal situados no monumento natural regional, que competirá à direcção regional com competência em matéria de recursos florestais, no respeito pela legislação em vigor em razão da matéria.

Artigo 6.º**Interdições e autorizações**

1 — Na área abrangida pelo monumento natural regional são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A realização de obras que, por qualquer modo, possam danificar ou destruir a superfície e o interior das cavidades vulcânicas, incluindo os espeleotemas;
- b) A exploração de recursos geológicos e a alteração da morfologia do terreno;
- c) A abertura de novas vias de comunicação ou de acesso ou qualquer modificação das existentes;
- d) A instalação de linhas eléctricas, telefónicas ou de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
- e) A prática de actividades desportivas, nomeadamente o desporto motorizado *motocross* e os *raids* de veículos de todo o terreno;
- f) O depósito ou abandono de qualquer tipo de resíduos fora dos locais autorizados;
- g) A introdução, colheita, captura, abate ou detenção de quaisquer espécies animais, vegetais e de fungos;
- h) O corte de árvores e a alteração do coberto vegetal;
- i) A entrada ou permanência nas cavidades vulcânicas;
- j) A posse ou comercialização de espeleotemas;
- k) O trânsito de pessoas ou animais.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos e actividades que sejam necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida, bem como os efectuados com fins exclusivos de investigação científica, arqueológica ou de monitorização ambiental, os quais ficam sujeitos a autorização prévia da direcção regional com competência em matéria de ambiente.

3 — A direcção regional com competência em matéria de ambiente pode autorizar o acesso, permanência e exploração turística das cavidades vulcânicas a que se refere a alínea i) do n.º 1.

4 — Exceptuam-se, ainda, do disposto no n.º 1 os actos e actividades de limpeza e manutenção do parque florestal de recreio e do viveiro florestal, os quais são da exclusiva competência da direcção regional com competência em matéria de recursos florestais.

5 — A exploração das pastagens baldias respeitará o plano anual de utilização, cuja aprovação é da competência da direcção regional com competência em matéria de recursos florestais, mediante parecer vinculativo da direcção regional com competência em matéria de ambiente, sendo observados todos os condicionamentos que venham a ser estabelecidos no plano de ordenamento da área protegida.

Artigo 7.º**Contra-ordenações**

1 — Para além das previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática sem autorização de qualquer dos actos ou actividades previstos no artigo 6.º

2 — A punição, o sancionamento acessório e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e os artigos 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 8.º**Reposição da situação anterior à infracção**

Compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente ordenar a reposição da situação anterior à infracção, por conta do infractor, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Artigo 9.º**Fiscalização**

A fiscalização do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável ao monumento natural regional compete à direcção regional com competência em matéria de ambiente, em colaboração com a direcção regional com competência em matéria de recursos florestais, as autarquias locais e as demais entidades competentes nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10.º**Norma revogatória**

É revogado, em tudo aquilo que contrarie o disposto neste diploma e demais legislação de enquadramento, o Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, e respectivos regulamentos.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Junho de 2004.

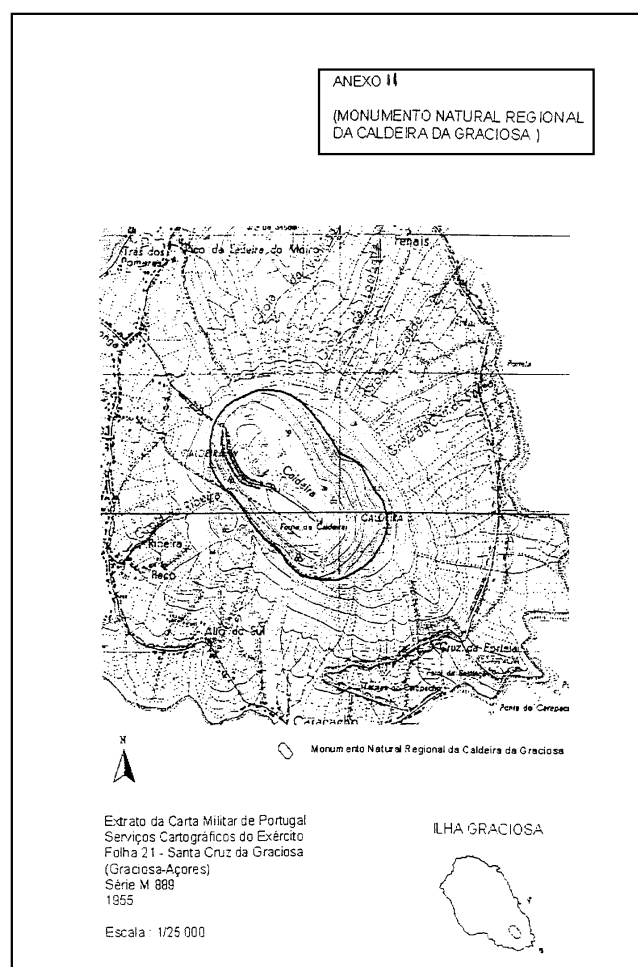
Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

Os limites do monumento natural regional, de acordo com o anexo II, têm início no cruzamento do caminho de carreteiros com o caminho de pé posto a norte da grota da Ribeira, seguindo ao longo deste no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio. Após o seu final, continua no mesmo sentido ao longo da linha de cumeada da caldeira da Graciosa, até atingir o ponto inicial.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2004/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 159/2002, de 3 de Julho, relativo à colocação no mercado dos cimentos ou ligantes hidráulicos.

O Decreto-Lei n.º 159/2002, de 3 de Julho, reconhecendo a influência dos cimentos na segurança estrutural e na economia das construções, veio concretizar e complementar a transposição da Directiva n.º 89/106/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (directiva dos produtos da construção), no que se refere aos cimentos e, conseqüentemente, estabelecer a obrigatoriedade de aposição da marcação CE nos cimentos ou ligantes hidráulicos antes da respectiva colocação no mercado, fixando as condições transitórias para essa colocação

enquanto não existirem normas harmonizadas que lhes sejam aplicáveis e, concomitantemente, aprovou o regulamento que contém as regras de comercialização de cimentos ou ligantes hidráulicos pelos centros de distribuição, instrumento da maior relevância na consecução dos objectivos de lealdade das transações comerciais, de garantia da qualidade e de efectivação do controlo uniforme do mercado em todos os Estados do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE).

No âmbito de toda esta regulamentação assume o Laboratório Nacional de Engenharia Civil uma função primordial, apoiando tecnicamente quer o Instituto Português da Qualidade — na qualidade de organismo certificador —, sempre que por este for reconhecido necessário, quer as direcções regionais do Ministério da Economia, que são responsáveis pelo controlo do mercado dos produtos da construção. Compete ainda ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil adaptar as verificações a realizar e a periodicidade estabelecidas no regulamento acima referido para os cimentos abrangidos pela norma europeia harmonizada de produtos da construção — a EN 197 — a outros cimentos ou ligantes hidráulicos enquanto não forem publicadas as correspondentes normas portuguesas transpondo normas europeias harmonizadas ou aprovações técnicas europeias.

A mais eficaz implementação do Decreto-Lei n.º 159/2002, de 3 de Julho, na Região Autónoma da Madeira é de relevante importância, pois que os mecanismos no mesmo instituídos são instrumentos imprescindíveis à consecução da qualidade na produção dos elementos de construção e, decorrentemente, à diferenciação pela qualidade nos empreendimentos e na actividade da construção civil e obras públicas, vector de salvaguarda de valores como a saúde e segurança, o património ambiental e a qualidade de vida.

Importa, assim, que na Região Autónoma da Madeira seja identificada a entidade fiscalizadora do cumprimento do disposto no diploma, fazendo todo o sentido que tal entidade seja apoiada tecnicamente pelo Laboratório Regional de Engenharia Civil, na sua dupla qualidade de instituição pública de investigação, com atribuições e competências em tudo correspondentes às do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, e de entidade acreditada no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), acreditação que lhe confere o reconhecimento para a realização de ensaios para a avaliação da conformidade de produtos nos termos do Decreto-Lei n.º 4/2002, de 4 de Janeiro.

Acresce que todo o demais relacionamento que no quadro do diploma se estabelece entre os serviços competentes para a fiscalização e os centros de distribuição, por um lado, e o Laboratório Nacional de Engenharia Civil, por outro, seja estabelecido, na Região Autónoma da Madeira, com o Laboratório Regional de Engenharia Civil. É o que decorre também das disposições do seu estatuto, designadamente das que lhe atribuem o objectivo de prosseguir a qualidade e a segurança das obras e a modernização e inovação tecnológicas do sector da construção, bem como da sua recente reestruturação orgânica, que lhe conferiu nova capacidade de intervenção e condições inequívocas para assumir esta missão.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado